

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS.176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996

“Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de e recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o §1º do art.176, e o §3º do art.231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 do Substitutivo a redação abaixo:

“Art. 5º- Após o recebimento do ato iniciador do procedimento administrativo ou a verificação da regularidade do pedido de interessado, pelo órgão federal gestor dos recursos minerais, o Poder Executivo ou o interessado, conforme o caso, apresentará pareceres técnicos especializados sobre a potencialidade geológica dos recursos minerais na área pretendida para pesquisa e lavra e de seu aproveitamento e sobre a compatibilidade sócio-cultural para demonstrar os impactos dessas atividades na comunidades indígenas.”

“Art. 6º. O parecer técnico sobre a potencialidade geológica de que trata o art. 5º anterior será elaborado por comissão composta por, no mínimo, três técnicos, e submetido à aprovação do órgão federal gestor dos recursos minerais, devendo ser apreciado no prazo de 90 (noventa) dias de seu recebimento.

Parágrafo único. Admitir-se-á o aerolevanteamento para balizar o parecer técnico previsto no *caput* deste artigo.”

“Art.7º As comunidades indígenas potencialmente afetadas serão informadas da instauração do procedimento administrativo para pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras.”

“Art. 8º No caso de o órgão federal gestor dos recursos minerais entender inexistir potencialidade geológica na área pretendida para pesquisa e lavra

que justifique a pesquisa ou a lavra, tornará pública sua decisão, podendo qualquer interessado, no prazo de trinta dias, interpor recurso ao Ministro de Estado de Minas e Energia, e da decisão desfavorável deste, recurso ao Presidente da República, em igual prazo, a contar da publicação do desproimento.

Parágrafo único. As comunidades indígenas potencialmente afetadas serão científicadas do resultado do pareceres técnico de que trata este artigo.”

“Art. 9º Quando a área pretendida para pesquisa ou lavra estiver situada em área indispensável à segurança do território nacional, especialmente em Faixa de Fronteira, o Conselho de Defesa Nacional deverá ser ouvido, de maneira a propor os critérios e condições de sua utilização e opinar sobre seu efetivo uso.”

“Art. 10. O laudo de compatibilidade sócio-cultural que trata o caput do art. 5º será elaborado por comissão composta por, no mínimo, três técnicos e submetido à aprovação do órgão indigenista federal, devendo ser apreciado no prazo de 90 (noventa) dias de seu recebimento.”

“Art. 11. No caso de o órgão indigenista federal concluir pela incompatibilidade sócio-cultural das atividades de pesquisa e lavra na área pretendida, dará publicidade à sua decisão, podendo qualquer interessado interpor, no prazo de trinta dias, recurso ao Ministro de Estado da Justiça e, da decisão desfavorável deste, recurso ao Presidente da República, em igual prazo, a contar da publicação do desproimento.”

“Art. 12. Após posicionamento final do órgão federal gestor dos recursos minerais e do órgão indigenista federal e apreciados todos os recursos administrativos cabíveis, se houver, os autos do procedimento administrativo serão encaminhados ao Congresso Nacional.

“Art. 13. O pleito de realização de pesquisa e lavra na área pretendida será apreciado por Comissão Mista instituída para esse fim, que ouvirá as comunidades indígenas afetadas.”

“Art. 14. A oitiva de que trata o art. 13 será promovida com o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que se manifestem.

§ 1º A oitiva será realizada na própria terra indígena e dela poderão participar representantes do órgão indigenista federal, do órgão federal gestor dos recursos minerais, do Ministério Público Federal, do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese do art. 9º, e do interessado.

§ 2º A manifestação das comunidades indígenas será formalizada em documento a ser assinado por seus representantes e pelos demais participantes da oitiva.

§3º A Comissão Mista a que se refere o art. 13 presidirá a oitiva das comunidades afetadas.”

“Art. 15. Concluindo pela autorização da realização das atividades de pesquisa e lavra, a Comissão Mista elaborará proposta de decreto legislativo e a submeterá ao Plenário do Congresso Nacional, que poderá rejeitá-la, aprová-la com ressalvas ou aprová-la na forma submetida, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.”

“Art. 16. Na hipótese de ser autorizada pelo Congresso Nacional a realização das atividades de pesquisa e lavra, será realizada licitação, que observará o disposto nesta Lei, no decreto que a regulamentar e no respectivo edital.

Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo será conduzida pelo órgão federal gestor dos recursos minerais, mediante procedimento licitatório simplificado, a ser regulado por decreto do Presidente da República.”

“Art. 17. Se o Congresso Nacional não autorizar a realização das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, o processo será arquivado, dando-se ciência ao requerente e à comunidade indígena potencialmente afetada.”

JUSTIFICAÇÃO

O propósito da presente emenda é adequar o procedimento administrativo para a autorização para pesquisa e lavra em terras indígenas aos mandamentos constitucionais e definir, com maior clareza, as atribuições e competências dos diferentes entes envolvidos.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

Deputado **PAULO ROBERTO – PTB/RS**